



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2019

**“Dispõe sobre a proporcionalidade de banheiros femininos portáteis em eventos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”.**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso XI do art. 146 do Regimento Interno, fui designado relator da matéria em análise para elaboração da redação do voto vencedor.

A proposição teve seu parecer original proferido pela aprovação, manifestado pelo eminente Deputado Ivan Naatz, na 26ª reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 1 de setembro de 2019.

Do parecer, notou-se não haver aprofundamento das questões atinentes ao colegiado, entre elas; constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

No decorrer da apresentação e discussão da peça, deflagrou-se por consenso dos membros a necessidade de observações pontuais, que resultaram na rejeição do parecer original.

É o relatório.

### II – VOTO VENCEDOR

Em análise aos aspectos regimentais atinentes à este colegiado, c/c, o inc. XI do art. 146, observo;



Apesar da proposição estar legitimada na mais nobre intenção e na boa fé, quanto ao reconhecimento, valorização e proteção da mulher, ao promover a discussão da matéria na forma que se encontra, o autor invade garantias constitucionais que invalidariam os efeitos legais da norma pretendida.

Entre as questões deflagradas no momento da discussão se questionou os potenciais danos aos princípios gerais da atividade econômica preconizados pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 170, entre eles, a ordem econômica e a livre iniciativa.

A título de esclarecimento, fora exemplificado pelos membros que compõem a comissão algumas situações cotidianas, entre elas, a ocorrência comum de eventos compostos por público predominantemente masculino.

Ainda coube a colaboração no sentido de que em outros estados e no congresso tramitam propostas análogas, que possivelmente inspiraram a proposição Catarinense, e que por sua vez, não tiveram prosseguimento pela lógica de aplicabilidade. Acrescento ainda que, mais oportuno, seria o desenvolvesse da redação considerando a proporcionalidade dos ingressos vendidos nos eventos, vez que, além do objeto original, oportunizaria um parâmetro de dados importante para demais fins.

Ante o exposto, com base nos preceitos regimentais atinentes a este colegiado, voto pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0233.5/2018, em face do vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator